

## PARECER N.º 3/CITE/97

**Assunto:** Despedimento de trabalhadora grávida - ... (artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro)

### 1. OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu em 24/1/97 cópia de um processo de despedimento colectivo promovido pelo ... na sequência do encerramento da Direcção Adjunta de Operações e da Agência da Rua ..., ambos no ...
- 1.2. O encerramento daquelas duas unidades provocou a extinção dos 20 postos de trabalho nelas existentes. No entanto, dos 20 trabalhadores envolvidos, apenas 7 constam do processo de despedimento colectivo uma vez que o Banco, conforme esclarece na comunicação enviada à CITE, conseguiu encontrar novos postos de trabalho para 13 desses trabalhadores.
- 1.3. O processo de despedimento colectivo, iniciado em 17/12/96, abrange, deste modo, o referido grupo de 7 trabalhadores; no entanto, após aquela data e no âmbito do mesmo processo 4 desses trabalhadores rescindiram por mútuo acordo os respectivos contratos de trabalho.
- 1.4. No grupo residual de 3 trabalhadores com os quais o Banco não obteve acordo está incluída a trabalhadora ... a qual se encontra grávida.
- 1.5. Na comunicação escrita, enviada à CITE em 19/2/97, o Sindicato dos Bancários do Norte refere, em síntese: "... há no caso em apreço indícios seguros de que a D. ... só porque estava grávida é que não foi das eleitas para ser recolocada noutros serviços ou mantida no mesmo serviço alegadamente extinto (mas que na realidade ainda se mantém em parte), já que se trata de uma trabalhadora altamente qualificada, bem notada profissionalmente, com óptimos resultados no seu desempenho profissional, com idade e antiguidade tais que a colocariam em vantagem nas condições de preferência relativamente aos outros colegas para os quais foi encontrado novo posto de trabalho no Banco. Nela se encontrava e encontra apenas um factor inultrapassável: está grávida e vai ser mãe!".

### 2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Quanto aos aspectos formais, o processo enviado à CITE cumpre apenas parcialmente o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, uma vez que não contém todos os elementos previstos nos artigos 17.º e 18.º do regime aprovado pelo Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, nomeadamente a indicação dos critérios estabelecidos na alínea *c)* do citado artigo 17.º.
- 2.2. No que se refere à alínea *c)* do n.º 1 do art.º 18.º acima referido o Banco não definiu quaisquer medidas concretas de recolocação dos trabalhadores.
- 2.3. O desconhecimento por parte da Comissão dos critérios utilizados pelo Banco para a selecção dos trabalhadores a despedir, bem como dos trabalhadores a preterir na recolocação em novos postos de trabalho, levanta sérias questões.
- 2.4. Com efeito, a exposição dos critérios feita pelo Banco não é esclarecedora quanto aos motivos que conduziram à recolocação de alguns trabalhadores, homens e mulheres, com antiguidade e perfil profissional idênticos aos da trabalhadora grávida.

Relativamente à antiguidade desta trabalhadora cabe referir que a data de admissão no Banco constante do mapa de pessoal junto ao processo (30/12/94) se deve considerar reportada a 1/8/88, data em que a trabalhadora foi admitida numa empresa do grupo a que pertence o .... Aliás, o montante indemnizatório proposto à trabalhadora pelo Banco para uma eventual rescisão por mútuo acordo indicia que foi esta última a que serviu de referência ao cálculo então efectuado.

- 2.5. O regime legal do despedimento colectivo exige a necessidade de definir objectivamente os critérios a observar na selecção dos trabalhadores a despedir. Deste modo, não se pode concluir com segurança, face aos dados constantes do processo, que a referida selecção tenha sido feita de modo correcto, transparente e adequado ao texto legal.

### **3. CONCLUSÕES**

- 3.1. O processo de despedimento colectivo promovido pelo ... contém factos que permitem concluir que a trabalhadora ... está a ser objecto de tratamento discriminatório pelo facto de se encontrar grávida.
- 3.2. A defesa do posto de trabalho da mulher grávida entronca-se no princípio constitucional da protecção da maternidade enquanto valor social eminente conforme decorre das disposições conjugadas do n.º 2 do art.º 68.º da C.R.P., do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, do n.º 1 do art.º 3.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro e do n.º 2 do art.º 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.
- 3.3. Nestes termos, a CITE considera existir no caso vertente discriminação em função do sexo, não sendo favorável ao despedimento da referida trabalhadora.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997**